

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 86 § 1º da Lei 13.303/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº CIN-PRC-2021/00222

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: licitacao@primebeneficios.com.br; rayza.monteiro@primebeneficios.com.br; por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, termos da Lei
Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e item 22.2 do edital, IMPUGNAR o Instrumento
Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 5º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o **Art. 86 § 1º da Lei 13.303/2016**:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (Grifo Nosso)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, **(não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão)**, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta
10/02/22	11/02/22	12/02/22 e 13/02/22	14/02/22	15/02/22	16/02/22	17/02/22
5º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este</u>	4º dia útil		3º dia útil	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o Art. 86 § 1º da Lei 13.303/2016:**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (Grifo Nosso)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 17/02/2022 as 10:30 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2022, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS para os veículo da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.”

Em detida análise ao edital contatou-se **ilegalidade** que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a quais macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação.

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE RETENÇÃO PARA O FUNDO EMPREENDEDOR

De antemão, cumpre esclarecer que a presente licitação tem por objeto o gerenciamento do abastecimento de frota, conforme especificações constantes no edital.

2-DO OBJETO

2.1- Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS para os veículos da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência. (Grifo nosso)

Todavia, os responsáveis pela condução do certame, inseriu no edital, cláusula manifestamente ilegal visto que restringe a participação de potenciais empresas que poderiam ofertar melhor contrato para Administração. Observe:

5.12.1. Será retido para o Fundo Empreender 1,6% das empresas de médio porte ou superior e 1% das empresas de pequeno porte, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013. (Grifo nosso)

Pela leitura do referido item, entende-se que a Contratante realizará a cobrança de taxa para manter o Programa Fundo Empreendedor criado pelo Governo de Estado da Paraíba.

Sobre a referida exigência, ressalta-se que no decorrer de muitos anos de participação em licitação para este objeto, pode-se afirmar que somente as Contratantes sediadas no estado da Paraíba impõem tal retenção, com o pretexto de incentivar a geração de ocupação e renda entre os empreendedores paraibanos.

É importante destacar que a referida taxa, não traz nenhum benefício para o contribuinte, logo a mesma se torna ilegal, como o Próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já reconheceu.

Processo nº: 0801370-31.2016.8.15.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES

IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA RECEITA

Alegam os impetrantes que, habitualmente, firmam contratos com órgãos públicos, e que, nos últimos anos, firmaram contratos com o Estado da Paraíba para o fornecimento de medicamentos, cujos valores respectivos ainda não foram quitados, a despeito de já terem sido emitidas Nota Fiscais.

Sustentam que se reveste de inconstitucionalidade a cobrança, pela autoridade coatora, da Taxa de 1,5% prevista na Lei nº 9.335/2011 (com redação dada pela Lei nº 9.355/11), bem como da Taxa de Administração de Contratos criada com o advento da Lei nº 10.128/2013, esta no importe de 1,6%, ambas objeto de retenção no momento dos pagamentos efetuados pelo Estado da Paraíba, em contraprestação às vendas de mercadorias relativas aos contratos firmados, consoante decisões já emanadas deste Egrégio Tribunal e por violação ao art. 145, II e § 2º, art. 150, III, "b" da Constituição Federal e arts. 77 e 79 do CTN.

Desse modo, adotando mesmo fundamento jurídico já propalado por esta Corte, a taxa denominada de administração de contrato detém a mesma natureza da taxa de processamento de despesa pública, esta já declarada inconstitucional por esta Corte de Justiça.
<https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsulta...5 de 7 11/04/2016 15:32>

Ademais, é ilegal condicionar o pagamento nos contratos celebrados entre a administração e os particulares, que consiste na contraprestação pelo serviço prestado ou bem fornecido por estes, ao adimplemento de uma taxa, cujo fato gerador não se coaduna com a definição legal do referido tributo. A retenção dos percentuais apontados, sob a denominação de "taxa", não guardam nenhuma relação com o contrato firmado, o que, em princípio, configura uma ilegalidade, já que não há serviço ou benefício prestado pela Administração, que justifique a referida retenção em desfavor dos impetrantes.

Por tais motivos, resta evidente o fumus boni iuris.

*Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para afastar a exigência de recolhimento prévio, pelos impetrantes, da Taxa de Processamento de Despesas Públicas e da Taxa de Administração de Contratos, que tenha por fato gerador “o recebimento de nota de empenho dos contratos firmados e dos que venham a serem firmados com o Estado da Paraíba, em futuros processos licitatórios”.*

Ademais, na lição do doutrinador Hugo de Brito Machado, taxa “é espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.” (Curso de Direito Tributário - 27ª edição, p. 433).

Portanto, de acordo com esse artigo, há duas espécies de taxas. A primeira tem como fato gerador o exercício do poder de polícia; a segunda, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição. **Em suma, a taxa é um tributo vinculado a uma determinada atividade estatal.**

Já o poder de polícia consiste na “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” (José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo - 17ª edição - p. 68), não pode ser exercido sem restrições, uma vez que encontra óbice nos direitos e prerrogativas constitucionais.

A taxa em razão da utilização efetiva ou potencial do serviço público deve ser cobrada em função do serviço prestado pelo poder público, ou que o mesmo serviço esteja à disposição do contribuinte. **Na hipótese, questiona-se: qual serviço prestado pelo Estado ou qual vantagem por ele proporcionada ao sujeito passivo tributário, quando processado um pedido de pagamento de crédito, advindo de contrato firmado entre o particular e o Ente Estatal, a justificar a cobrança de taxa?**

Acerca da matéria, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0101180-22.2010.815.00001**, esta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e, por arrastamento, dos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, todos da Lei Estadual n. 7.947/2006, além do inciso II do art. 8º da Lei Estadual n. 9.335/2011, e, por arrastamento, do art. 2º dessa última lei, em Acórdão que ostenta a seguinte Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 7.947/2006. CRIAÇÃO DA TAXA DE PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO AO CONTRIBUINTE. SISTEMÁTICA QUE VIOLA O ARTIGO 156, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REVOGAÇÃO NORMATIVA DOS ATOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA "ADI". FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 9.335/2011 QUE MANTÉM A MESMA SISTEMÁTICA DA LEI REVOGADA. PROCEDÊNCIA. 1. A Constituição é a Lei Fundamental de um Estado. Nela são estabelecidas as premissas básicas de todo o sistema normativo vigente no ordenamento jurídico interno, de modo que as normas infraconstitucionais apenas serão válidas se forem compatíveis com a Carta Magna. 2. Em petição endereçada a esta relatoria o Procurador-Geral do Estado sustentou a prejudicialidade deste controle abstrato de constitucionalidade, sob o argumento de que "o art. 3º da Lei Estadual nº 9.355/2011 revogou expressamente o art. 3º da Lei Estadual nº 7.947/2006, ora tido por norma impugnada, e extinguiu definitivamente a cobrança da conhecida "Taxa" em razão do 'Processamento de Despesa Pública'" 3. **Entretanto, observo que a nova legislação, superveniente ao ajuizamento da presente ADI, manteve a sistemática da legislação revogada, caracterizando-se a ação estatal como uma verdadeira fraude processual.** 4. **A tentativa de burla processual não obsta o julgamento da presente ADI, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso em análise, a taxa de administração de contratos, prevista na Lei nº 10.128/13, apresenta o mesmo vício da taxa de processamento de despesa, já declarada inconstitucional por este Tribunal, posto que não aponta para a existência de utilização de**

serviço público específico e divisível ou de exercício regular de poder de polícia. (Grifo nosso)

Outrossim, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em vários recentes precedentes, vem suspendendo a cobrança da taxa destinada ao fundo de apoio ao empreendedorismo, levada a efeito pelo Estado da Paraíba, por reconhecer a semelhança entre a nova redação do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.335/2011 e a redação do art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 7.947/2006, já declarado inconstitucional por esta Corte, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR A COBRANÇA. DIRECIONAMENTO DA VIA MANDAMENTAL AO AGENTE ARRECADADOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM A QUESTÃO MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA E OBJETIVA. MÉRITO. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO PELO ESTADO DA PARAÍBA. FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO. TAXA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CONCESSÃO DA ORDEM. - Em se tratando de cobrança de tributo, a ação mandamental é aquela competente para fazer ou desfazer o ato da cobrança, ou seja, deve ser direcionada ao agente arrecadador. - Conforme preceitua a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, impossível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, todavia, observando-se na espécie que a norma impugnada encontra-se em plena vigência, tratando-se de situação concreta e objetiva, não merece acolhida a preliminar sustentada. **- Não cabe ao ente estatal instituir taxa exigida sobre o produto resultante de 1,5% de todos os valores de pagamentos por ele realizados, relativo a fornecimento de bens, serviços e contratação de obras, haja vista, na hipótese vertente, inexistir contraprestação do Estado e exercício do poder de polícia.** - Embora a cobrança em tela traga como finalidade o financiamento ao fundo de apoio ao empreendedorismo, carrega o vício da inexistência de utilização de qualquer serviço público específico e divisível ou de exercício regular de poder de polícia capaz de justificá-la, sendo certo repeli-la.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01169828920128150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 22-07-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAE. FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO. ABSTENÇÃO DO ATO DE RETENÇÃO DA TAXA DE 1,5% SOBRE OS CONTRATOS EM VIGÊNCIA, BEM COMO NOS FUTUROS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER OBJETO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. ART. 273 DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. - "Compra de produto pelo Estado. Pagamento condicionado à taxa do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo. FAE. **Conteúdo idêntico à taxa de processamento de despesa pública. Inconstitucionalidade declarada por esta corte de justiça. Precedentes. Desprovimento. **Reconhecida a inconstitucionalidade pela corte deste Egrégio Tribunal de Justiça do art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, da Lei nº 7.947/2006, cujo teor é idêntico ao inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.335/2011, impõe-se a suspensão da cobrança da taxa de fundo de apoio ao empreendedorismo - FAE. Embora a FAE traga como finalidade o financiamento ao fundo de apoio ao empreendedorismo,** carrega o mesmo vício da taxa de processamento de despesa pública, qual seja, a inexistência de utilização de qualquer serviço público específico e divisível ou de exercício regular de poder de polícia capaz de justificar o tributo". (TJPB; AI 200.2012.108224-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 13/12/2013) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001673820148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 16-09-2014) (Grifamos)**

Como demonstrado, é ilegal condicionar o pagamento nos contratos celebrados entre a administração e os particulares, que consiste na contraprestação pelo serviço prestado ou bem fornecido por estes, ao adimplemento de uma taxa, cujo fato gerador não se coaduna com a definição legal do referido tributo.

A retenção dos percentuais apontados, sob a denominação de “taxa”, não guardam nenhuma relação com o contrato firmado, o que, configura uma ilegalidade, já que não há serviço ou benefício prestado pela Administração, que justifique a referida retenção em desfavor dos impetrantes.

Além do mais, a retenção exigida afasta, licitantes em potencial, que poderiam ofertar melhor proposta para a Administração, ferindo claramente o caráter competitivo do certame.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros Acórdãos neste sentido, podendo citar o de n.º 1227/2009-PLENÁRIO:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, da parte do Sr. Frederico Augusto Dias da Cunha,

OAB/DF 19.828, acerca de possíveis irregularidades na realização, pelo Ministério do Esporte, da Concorrência 2/2009, cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcio de empresas para prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA – 2014, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar os efeitos da medida cautelar que suspendeu os procedimentos da Concorrência nº 02/2009, concedida em 20/4/2009 e referendada pelo Plenário em Sessão de 22/4/2009, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério dos Esportes que, ao dar prosseguimento à Concorrência 2/2009:

9.3.1. promova rigorosa verificação da proposta comercial do consórcio habilitado à luz do disposto nas letras “f” e “g” da Cláusula 11.2 do edital, no sentido de que a nota comercial da proponente deverá variar entre 80 e 100 pontos, implicando que propostas com valores acima dos preços de referência deverão ser desclassificadas, ressalvada a hipótese de negociação com a licitante no sentido de redução dos preços ofertados ao limite permitido;

9.3.2. caso a contratação efetivamente venha a se concretizar, adote providências, a partir do conhecimento das metodologias e planos de trabalho para a execução dos serviços atinentes ao objeto da Concorrência 2/2009, no sentido de que a execução do contrato daí decorrente seja sempre precedida do estabelecimento, em instrumento próprio como, por exemplo, “ordem de serviço”, dos produtos, ou subprodutos, esperados para cada período de medição, bem como da quantificação do respectivo limite máximo de homens-hora necessários à sua realização, especificando-se, ainda, o grau de qualidade exigido em relação a tais itens, a fim de que os pagamentos efetuados à contratada estejam condicionados à verificação de seu integral e adequado cumprimento, em consonância com a prerrogativa explicitada no § 1º da Cláusula Nona da minuta de contrato;

9.4. determinar, também, à Secretaria-Executiva do Ministério dos Esportes que, doravante:

9.4.1. se abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, a exemplo daquela contida no item 6.2.4.d do edital da Concorrência 2/2009, presentes reiteradas manifestações desta Corte a respeito do tema (vide, e.g., Acórdãos 1.100/2007, 141/2008, 800/2008 e 2.170/2008, todos do Plenário), por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93;

9.4.2. estabeleça, em licitações do tipo técnica e preço, critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que, ao mesmo tempo que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, não elimine ou, mesmo, reduza o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e em atenção aos diversos alertas desta Corte a respeito da matéria (vide, e.g., Acórdãos 1.782/2007 e 1.330/2008, ambos do Plenário);

9.5. determinar à 6ª Secex que monitore o andamento da Concorrência 2/2009 e da subsequente contratação, caso essa efetivamente venha a se concretizar, representando ao Tribunal, na hipótese de identificar irregularidades;

9.6. arquivar estes autos. (Grifo nosso)

Sendo assim, requer a imediata exclusão do item 5.12.1 do Edital, por se tratar de cláusula ilegal conforme demonstrado e por ferir caráter competitivo do certame e conseqüentemente selecionar a proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Excluir o item 5.12.1 do Edital, por se tratar de cláusula ilegal** conforme demonstrado e por ferir caráter competitivo do certame e conseqüentemente selecionar a proposta menos vantajosa para a Administração Pública;

- ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216